

---

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE MORENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 564, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Ementa: Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Procuradoria Geral do Município do Moreno, para admissãode propositura ou desistência de ações judiciais e recursos, transação, adjudicação de bens móveis e imóveis, compensação de créditos inscritos em precatórios e requisições de pequeno valor (RPV)e determina providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Seção I****DA NÃO PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS E RECURSOS**

**Art. 1º.** O Procurador Geral do Município do Moreno, nas causas em que seja parte ou interessado o Município do Moreno, poderá dispensar a propositura de ações e a interposição de recursos, assim como autorizar o reconhecimento da procedência do pedido e a desistência das medidas judiciais em curso, nas seguintes hipóteses:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – decadência ou prescrição do crédito objeto do litígio;

III – quando o litígio envolver valor consolidado, que torne antieconômica a cobrança judicial, inicialmente fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que será atualizado anualmente, através de Decreto expedido pelo Poder Executivo;

IV – manifesta falta de interesse processual na medida a ser adotada.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o *caput*, o Procurador Municipal que atuar no feito deverá se manifestar mediante parecer fundamentado.

§ 2º Aplica-se o limite de que trata o inciso III às execuções de custas e taxas judiciárias, excetuando-se os honorários advocatícios.

**Art. 2º.**Fica o Município do Moreno, autorizado a não ajuizar, desistir e a requerer a extinção das ações de execução fiscal, cujos créditos sejam inferiores ao valor inicialmente fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será atualizado anualmente, através de Portaria expedida pelo Procurador Geral do Município, conforme art. 1º, III, desta Lei.

§ 1º Nas situações de que trata o *caput*, o Procurador do Município que atuar no feito deverá se manifestar mediante Nota Interna, na qual reste fundamentado seu entendimento.

§ 2º O Município do Moreno adotará meios extrajudiciais para a cobrança dos créditos referidos neste artigo.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite fixado.

Parágrafo único. A autorização de que trata o *caput* deste artigo é condicionada à inexistência de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública.

**Seção II****DA TRANSAÇÃO**

**Art. 3º.**As transações judiciais e extrajudiciais em que seja parte ou interessado o Município do Moreno, serão firmadas pelo Procurador Geral do Município e pelo dirigente do órgão municipal relacionado com a demanda, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na seguinte forma:

I - A parte interessada apresentará sua proposta, a qual será avaliada pelo órgão interessado, que exarará sua manifestação acerca das condições propostas, inclusive quanto aos impactos econômico-financeiros decorrentes da eventual transação e quanto à conveniência e oportunidade da mesma.

II - Em seguida, o Poder interessado, através de seu representante máximo, enviará a proposta apresentada e as razões que justificam seu entendimento pela aceitação ou não daquela ao Procurador Geral do Município para emissão de parecer obrigatório e não vinculante quanto aos aspectos jurídico-legais da transação a ser firmada, fixando as condições em que tal ocorrerá.

§ 1º - Caso o Procurador Geral do Município entenda pela não realização da transação, com base em fundamentos jurídico-legais, a transação não poderá ser realizada, desta decisão não cabendo recurso ou qualquer impugnação.

§ 2º - O Procurador do Município poderá, diretamente e após autorização do Procurador Geral do Município, em cada caso, transacionar no curso da ação judicial até o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 3º As ações judiciais relativas ao patrimônio imobiliário do Município não serão objeto de transação.

**Art. 4º.** Compete à Procuradoria Geral do Município elaborar o termo de transação, fixando as obrigações recíprocas das partes.

**Art. 5º.** Nas transações judiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, o pagamento somente será efetuado após a homologação judicial do termo de transação e a publicação de extrato dos termos do acordo, no Diário Oficial, observando-se, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição da República.

**Art. 6º.** Nas transações extrajudiciais que implicarem obrigação pecuniária para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, o pagamento somente será efetuado após a publicação de extrato dos termos do acordo, no Diário Oficial.

**Art. 7º.** A transação relativa ao pagamento de débito já inscrito em precatório deverá observar a ordem constitucional de precedência.

**Art. 8º.** As transações referentes a ações judiciais que versem sobre matéria tributária não acarretarão dispensa de tributo devido de multa, juros e demais acréscimos porventura cobrados, exceto se cumulativamente atenderem às seguintes condições, observado o disposto no artigo 3º:

I – o litígio envolver matéria em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, e desfavorável à Fazenda Pública;

II – houver renúncia, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, a eventual direito a verbas de sucumbência, compreendendo os honorários advocatícios, que deve ser formalizada pelo advogado titular da verba, bem como às custas e demais ônus processuais.

**Art. 9º.** Nas transações que envolvam créditos não tributários, o pagamento poderá ser parcelado, cabendo à Procuradoria Geral do Município fixar o número de parcelas e demais condições de pagamento, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, obedecidos os parâmetros:

I - O número máximo de parcelas será de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 100,00 (cem reais) e as seguintes condições:

a) o valor original do débito final será atualizado monetariamente, a partir da data da concessão do parcelamento, acrescido dos juros e multa que couberem;

b) a falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, implica o vencimento antecipado do restante do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento dos benefícios e a proposição ou prosseguimento da Execução Fiscal, se for o caso;

c) O parcelamento será dirigido ao (a) Secretário (a) da Fazenda, Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico e solicitado através de requerimento administrativo em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito.

d) Ao(A) Secretário(a) da Fazenda, Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico exará sua manifestação acerca das condições propostas, inclusive quanto aos impactos econômico-financeiros decorrentes da eventual transação e quanto à conveniência e oportunidade da mesma.

e) Em seguida, a Secretaria da Fazenda, Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Econômico enviará o requerimento e as razões que justificam seu entendimento pela aceitação ou não daquele, ao Procurador Geral do Município para exarar parecer obrigatório e não vinculante quanto aos aspectos jurídico-legais da transação a ser firmada, fixando as condições em que tal ocorrerá.

§ 1º Caso o Procurador Geral do Município, com base em fundamentos jurídico-legais, entenda pelo não cabimento da transação, esta não poderá ser realizada, de tal decisão não cabendo recurso ou qualquer impugnação.

§ 2º Qualquer que seja o prazo do parcelamento, o valor da primeira parcela não poderá ser inferior às demais.

### **Seção III**

#### **DA ADJUDICAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

**Art. 10.**A adjudicação de bem móvel ou imóvel penhorado, em execução promovida pela Fazenda Pública, poderá ser efetuada pela Procuradoria Geral do Município, observados o interesse público e a conveniência administrativa, na forma estabelecida por Decreto.

### **Seção IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 11.**O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no art. 198, do Código Tributário Nacional.

**Art. 12.**Os pareceres exarados pelos Procuradores do Município serão aprovados pelo Procurador Geral do Município.

**Art. 13.**O Poder Executivo, mediante Decreto, expedirá instruções para fiel execução da presente Lei.

**Art. 14.**Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15.**Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de dezembro de 2017.

***EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA***

Prefeito

**Publicado por:**

Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva

**Código Identificador:**A65E3404

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/01/2018. Edição 1991

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>